HABEAS CORPUS Nº 563.276 - SP (2020/0045483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
ADVOGADO	:	ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS DE SOUZA JORGE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS DE SOUZA JORGE, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 35):

> EMENTA: Furto. Materialidade e autoria demonstradas pela prova oral. Confissão do réu no inquérito, ainda que retratada em juízo, confirmada pela palavra da vítima e pelo reconhecimento do réu de lhe pertencer o veículo usado na prática do crime. Valor da res furtiva não é insignificante. Reconhecimento da atenuante de confissão, com compensação com a reincidência (Tema 585 STJ) e redução da pena. Regime mantido. Apelo provido em parte.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, pela prática do delito do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento para reconhecer a atenuante de confissão e compensá-la com a agravante de reincidência, reduzindo as penas do paciente para 1 ano de reclusão, e 10 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da autoria delitiva na conduta do paciente, reclamando o reconhecimento de sua inocência.

Salienta, ademais, que mesmo que se considerasse a existência do crime e de ser o paciente o seu autor, ainda assim, a conduta seria atípica por incidir o princípio da insignificância na espécie.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver o paciente, expedindo-se, imediatamente, contramandado de prisão em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 51-52).

As informações foram prestadas (fls. 58-77).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou por sua denegação (fls. 79-82).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F299500D-A838-4794-B5EF-EE3A88C6CC7A

É o relatório.

DECIDO.

A defesa pretende que se reconheça a atipicidade material da conduta imputada ao paciente, pela incidência do princípio da insignificância, absolvendo-o.

A sentença condenatória firmou a convicção acerca da configuração do delito de furto nesses termos (fls. 14-15):

> A ação penal é procedente.
> A materialidade do delito vem comprovada de acordo com as declarações da vítima e pelo auto de fl. 15, tendo ela relatado a subtração de seus botijões de gás, os quais não foram localizados.
> E tendo em vista o conjunto probatório acostado aos autos, perfeitamente possível atribuir a autoria delituosa ao acusado.
> É certo ter o réu negado a acusação, alegando que estava na casa de sua sogra no momento dos fatos, apenas tendo confessado a prática do delito na delegacia, pensando em ser liberado, embora tenha confirmado que possuía um veículo Voyage relatado na denúncia.
> Veja-se realmente ter o réu confessado a prática criminosa a fl. 11, inclusive explicando ter se utilizado de seu veículo e que vendeu os botijões para suprir necessidades em sua casa.
> E desde já deve ser asseverado que o conteúdo de uma confissão prende-se à harmonia com outros elementos de prova, pela força de convencimento que nela se contém e não com o local onde é prestada (cf. RJTJESP, VOL. 90/497, 107/452, 117/452, 118/517, 125/499, JTJ 141/388, 216/301), havendo no caso em tela a comprovação dos fatos noticiados pelo réu na fase inquisitorial.
> Assim, a vítima Benedito Mendes foi ouvida judicialmente e disse ter visto o momento em que uma pessoa subtraiu um botijão de gás que estava em sua caminhonete e rapidamente o colocou em um veículo Voyage, fugindo dali, tendo anotado as placas dele e os passou para a polícia, mas não recuperou os botijões e não teria condições de reconhecer o autor do furto, por ter sido rápida a ação.
> Portanto, se a vítima relatou o furto cometido por uma pessoa que estava em um veículo, tendo anotado suas placas e sendo encontrado seu possuidor, vem a confessar extrajudicialmente a prática do furto, perfeitamente possível atribuir-lhe a autoria do furto em questão.
> Não se trata de considerar a acusação fundamentada única e exclusivamente na confissão extrajudicial do réu, mas foi localizado o réu pelo relato da vítima ao informar as placas do veículo utilizado pelo furtador.
> **Cumpre também ressaltar que mesmo se considerado o aludido princípio da insignificância, não se pode atentar-se unicamente à ausência de uma lesão de maior gravidade**.
> **Conforme consta de julgado oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do insigne e saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, o princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F299500D-A838-4794-B5EF-EE3A88C6CC7A

> **conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.**
> **Assim, em se tratando de um comportamento socialmente reprovável, diante da reiterada conduta do réu em ofender o patrimônio alheio, não há que se falar na aplicabilidade do referido princípio, em razão de sua repercussão social** (cf. RHC nº 16.425/SP, 6ª Turma, J. 16/11/2004, v.u., DJU 13/12/04, pg. 459).
> E como já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação contra sentença oriunda deste Juízo, da lavra do eminente Desembargador Juvenal Duarte, a alegação de crime de bagatela somente pode ser admitida em casos especialíssimos, por ser, em tese, apta a justificar qualquer ataque ao patrimônio alheio, o que redundaria em flagrante afronta aos preceitos éticos morais que regem a vida em sociedade (cf. Apelação Criminal nº 1.173.452.3/3 5ª Câmara Criminal).
> Dessa feita, comprovada a materialidade do delito e respectivo nexo causal com a autoria por parte do acusado, presente o dolo em sua conduta, impõe-se-lhe o decreto condenatório.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reduzir a pena, com base nos seguintes fundamentos (fls. 37-42):

> Consta dos autos que o apelante subtraiu 3 botijões de gás que estavam no veículo da vítima Benedito, conseguindo evadir-se.
> [...]
> **Não há que se falar em crime de bagatela, visto que o auto de avaliação indica o valor da res furtiva em R$ 570,00 (fl. 15), que representa mais da metade do salário mínimo da época (R$ 939,00 Decreto n. 8.948/2016). Portanto os bens subtraídos não são de valor irrelevante e não autorizam o reconhecimento da atipicidade da conduta**.
> No mais, a materialidade e a autoria da subtração estão demonstradas pela confissão do réu na fase inquisitorial (fl. 11), embora em juízo, tenha se retratado (fl. 106/107), afirmando que estava na casa de sua sogra no dia do furto.
> Porém, sua confissão encontra reforço nas declarações judiciais da vítima (fl. 103), onde ela explicou que o réu chegou ao depósito de gás e colocou três botijões em seu carro, fugindo a seguir. Só o avistou quando já se encarregava do terceiro botijão, apenas tendo tempo de anotar a placa do carro, pois a ação foi muito rápida e não chegou a ver a fisionomia do furtador.
> Em juízo, o réu, embora negue a autoria, confirmou ser seu o veículo cuja placa foi anotada pela vítima.
> Então, a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, foi corroborada pelas declarações judiciais da vítima e pelo próprio réu que confirmou em juízo ser seu o veículo utilizado no furto.
> Alega a defesa que a confissão informal não tem valor jurídico. Porém, em que pesem os doutos argumentos do nobre defensor e seu estagiário, é necessário afirmar que a confissão do apelante não foi informal ou estranha

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F299500D-A838-4794-B5EF-EE3A88C6CC7A

> aos autos, mas efetuada nos autos de inquérito. E, embora não tenha sido praticada com a preservação da ampla defesa e do contraditório, é certo que está documentada e tem seu valor, sobretudo quando ratificada por elementos produzidos na fase judicial.
> [...]
> No caso, a justificação apresentada pelo réu em juízo para a alegação de falsidade da confissão, é de que confessou para não ficar preso. Então vejamos. Vai preso o culpado e não o inocente. Se ele era inocente e desejava ser liberado deveria afirmar a sua inocência e não assumir a culpa por algo que alega não ter feito. Sua justificação na retratação, portanto, não faz sentido, prevalecendo, então, a confissão extrajudicial.
> Mantenho, pois, a condenação.

As instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância com fundamento na habitualidade delitiva do paciente e no regramento específico para violação patrimonial de pequeno valor, considerando expressiva a lesão suportada pela vítima.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, o valor da *res furtiva* — 3 botijões de gás avaliadas em R$ 390,00, correspondente a aproximadamente 41% do salário-mínimo vigente à época, 2017 — não evidencia a inexpressiva lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

Ademais, no caso, foi consignado que o paciente é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, ostentando reincidência em sua conduta, considerada na dosimetria da pena na segunda fase.

Com efeito, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F299500D-A838-4794-B5EF-EE3A88C6CC7A

necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - **A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.**
> II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1665640/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ocorre a incidência da Súmula 182/STJ.
> 2. Não há que se falar em infringência à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada não adentrou na análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, tendo-se limitado a aplicar a jurisprudência desta Corte, a respeito da discussão instalada no acórdão recorrido.
> 3. A orientação jurisprudencial do STJ sedimentou-se no sentido de que, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não se aplica o princípio da insignificância para o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, quando se tratar de criminoso habitual.
> 4. **Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1622588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
> 1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F299500D-A838-4794-B5EF-EE3A88C6CC7A

inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Na hipótese vertente, **não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F299500D-A838-4794-B5EF-EE3A88C6CC7A